Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0763/09
PLL Nº 020/09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 216 /09 – CCJ

Altera a ementa, os arts. 1º e 3º e o "caput" do art 2º e inclui arts. 2º-A e 3º- A na Lei Nº 9.102, de 14 de abril de 2003 – que institui o terceiro turno de assistência em Unidades Sanitárias (US) que atendem ao Sistema Único de Saúde (SUS) –, instituindo o terceiro turno de atendimento assistencial em postos do Programa de Saúde da Família (PSF) e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Dr. Thiago Duarte.

No mérito, temos que o Projeto possui relevância, pois pretende, ao estender o horário, possibilitar a melhoria do atendimento e do acesso à saúde, direito constitucional garantido, tendo em vista as dificuldades de distância e de transporte que enfrentam, sobretudo, aqueles que trabalham durante todo o dia e residem em locais mais afastados.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, apontou óbice por invasão à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pelo disposto no art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA.

Queremos, todavia, respeitosamente discordar do Parecer exarado.

Com efeito, um dos misteres do Poder Legislativo é a elaboração de leis de interesse local, que, por óbvio, serão executadas pelo Poder Executivo, por meio de seu titular, que é o Prefeito Municipal, se este entender, pelo seu poder discricionário, estabelecer a regulamentação da lei e determinar ao órgão administrativo pertinente levar a efeito o comando por ela estabelecido.

PARECER Nº 216 /09 – CCJ

Temos que imiscuir-se na seara da competência exclusiva e privativa do Poder Executivo seria, de acordo com a Carta Magna e a legislação infraconstitucional, a proposição de projetos de lei que estabeleçam alteração na estrutura e no funcionamento da administração municipal ou que provoquem aumento na despesa pública, estas sim, atribuições exclusivas do Poder Executivo.

Quanto ao Poder Legislativo, no caso específico, as câmaras municipais possuem poderes institucionalizados pela Constituição Federal de 1988, bem como pela tradição jurídica brasileira, para legislar sobre qualquer matéria que verse sobre o interesse local ou da comunidade. Tal afirmativa encontra fundamento no art. 30, incs. I e II da CF, bem como no art. 55, e seu parágrafo único, da LOMPA. Portanto, excluindo as situações de alteração e funcionamento da Administração Municipal ou que gerem despesas públicas, como já referido, as demais iniciativas do Poder legislativo que versem sobre o interesse local obedecem na plenitude aos preceitos constitucionais e orgânicos do Município, como é o caso em questão. Ressalte-se, ainda, que a proposta altera lei existente e que o conteúdo disposto no seu art. 6º, a ser inserido como art. 3º-A, dispõe que "para o atendimento do disposto nesta Lei, o Executivo Municipal, por meio da SMS, definirá a contratação dos profissionais e a ordem de implantação das equipes." Ora, a interpretação clara deste comando é a de que caberá ao Executivo determinar quando e como, de modo discricionário portanto, irá operacionalizá-lo.

Assim sendo, entendemos, s.m.j., que a prerrogativa do Poder Executivo foi respeitada e não está atingida, porquanto o comando só será realizado após o Executivo definir a contratação dos profissionais e a ordem de implantação das equipes.

Pelos motivos expostos, entendemos não haver vício a obstar este Projeto.

Isso exposto, concluo pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala Ruy Cirne Lima, 15 de setembro de 2009.

Vereadora Maria Celeste,
Relatora.

PARECER Nº 216 /09 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 20-10-09

Vereador Valter Nagelstein – Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Nilo Santos

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Reginaldo Pujol

DPS/LAB